

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/011521
RECORRENTE: COMERCIO DE FRUTAS PRINCESA DOS VALES LTDA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E131004460

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 231, VII DO CTB: “TRANSITAR COM VEÍCULO COM LOTAÇÃO EXCEDENTE”. RECORRENTE SUSCITA INSUFICIENCIA DE INFORMAÇÕES NO AIT. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E131004460**, por infração ao art. 231, VII do CTB: “Transitar com veículo com lotação excedente”, Código: 685-8/0, na data de 05/09/2016, na Rodovia BA 349, Km 862,31, entroncamento BA 575 e BA 172, São Felix do Coribe/BA.

Em seu Recurso, o Recorrente embasa suas razões na alegada falta de informações obrigatórias no Auto de Infração lavrado pelo agente de trânsito.

Colaciona aos autos documentação bastante para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta apontar que a assinatura da peça recursal não fora identificada como sendo do advogado para o qual foram outorgados poderes, tampouco do outorgante. Assim, registre-se que o conhecimento do mérito deste recurso apenas foi adentrado por tratar de vício causado por agente autuador, do contrário, o mesmo não passaria pelo juízo de admissibilidade.

Superadas, com ressalvas, as questões de ordem processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, vez que a natureza da infração cometida, qual seja, transitar com lotação excedida, conforme o Manual de Fiscalização de Trânsito devidamente acostado pelo Recorrente, é expresso e claro ao exigir que no campo “observações” o agente faça constar o número de passageiros excedentes, o que não aconteceu no AIT ora apreciado.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprovado pela Resolução Nº 561 do CONTRAN, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito traz, para a infração do art. 231, VII, a obrigatoriedade do preenchimento do campo “Observações”, o que não aconteceu no AIT E131004460, pelo que, com base no CTB, art. 281

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **E131004460**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária